MUNICÍPIO DO BARREIRO

Aviso n.º 19963/2026/2

Sumário: Código de Conduta do Município do Barreiro.

Frederico Alexandre Aljustrel da Costa Rosa, Presidente da Câmara Municipal do Barreiro, torna público, que foi aprovada a alteração ao Código de Conduta do Município do Barreiro, em reunião ordinária de Câmara do Barreiro no dia 15 de julho de 2026, cujo conteúdo se transcreve na íntegra.

21 de julho de 2026. — O Presidente da Câmara Municipal, Frederico Rosa.

Código de Conduta do Município do Barreiro

Preâmbulo

Em 2020, a Câmara Municipal do Barreiro, através da deliberação n.º 305 de 19 de agosto de 2020 aprovou o primeiro Código de Conduta do Município do Barreiro.

As sucessivas alterações legislativas, a progressiva densificação do quadro legal de controlo interno das autarquias legais e a vontade de implementar mecanismos e clarificar linhas claras orientadores da conduta e padrões éticos de comportamento de todos os que trabalham nos serviços municipais impunham-no.

Em 2022, mercê de novas evoluções no quadro legal vigente, iniciou-se um processo de revisão daquele Código de Conduta, a qual viria a culminar na aprovação, em reunião de câmara realizada em 21 de junho de 2023, de um novo texto regulamentar.

O novo código ia mais longe, era mais exigente e mais ambicioso. Agregava temas e clarificava conceitos, alargava o seu âmbito de aplicação a todos os que colaboram com o município, passando a aplicar-se, por exemplo, a fornecedores de bens e serviços, e dava resposta a questões suscitadas por mecanismos emergentes como o canal de denúncia ou o tema da hospitalidade e ofertas.

Em ambos os processos foram envolvidas as organizações de trabalhadores.

Volvidos três anos, importa revisitar o Código de Conduta do Município do Barreiro.

Seja pela presença de novas obrigações legais — com destaque para o novo regime jurídico da denominada pegada legislativa, associado à regulamentação do *lobbying* — seja pela consciência clara de que este é, por natureza, um documento em permanente atualização e adaptação.

Neste contexto, o trabalho que começara por ser de adaptação e resposta pontual a dinâmicas organizacionais e imposições legais, acabou por traduzir-se na introdução de um conjunto de alterações de relevo ao código em vigor.

De tal forma que, em certo sentido, podemos mesmo falar de um novo código de conduta, herdeiro das experiências anteriores, mas preparado para dar resposta a desafios novos e a ver os seus princípios declinados para áreas tão relevantes como a sustentabilidade ambiental ou a contratação pública.

Efetivamente, no contexto atual, a autorregulação ética deve aspirar a assumir-se como elemento ativo de transformação de condutas pessoais e de práticas estruturais associadas às áreas tradicionais da transparência, da boa gestão e da prevenção da corrupção, mas também ser capaz de envolver-se nas escolhas do que e do como contratamos, nos direitos daqueles que, direta ou indiretamente, nos prestam serviços e na afirmação clara da defesa e promoção transparentes e escrutináveis do interesse público.

É esse passo que o presente Código de Conduta, vem, revogando o anterior e contando, uma vez mais, com os contributos das organizações de trabalhadores, procurar dar.

O presente Código de Conduta foi aprovado pela deliberação n.º 314/2016 da Câmara Municipal do Barreiro, adotada em 15/07/2026, e pela deliberação n.º 79/2026 do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Coletivos do Barreiro, adotada em 20/07/2026

TÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Código é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976, bem como da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do n.º 4 do artigo 136.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, da alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, do n.º 1 do artigo 5.º e do artigo 7.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, do artigo 2.º da Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro, e da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, todos na redação em vigor.

Artigo 2.º

Natureza, função e alcance normativo

1 — O presente Código constitui um instrumento normativo interno de natureza vinculativa, integrando o sistema de controlo interno e o programa de cumprimento normativo do Município do Barreiro, produzindo efeitos jurídicos no plano disciplinar, organizacional e funcional.

2 — O Código desempenha, cumulativamente, funções:

a) Interpretativa: enquanto critério de aplicação de normas legais e regulamentares, densificando conceitos jurídicos indeterminados e princípios gerais;

b) Integradora: na resolução de lacunas normativas ou éticas relevantes para a atuação administrativa;

c) Preventiva: na mitigação de riscos de atuação ilícita, irregular ou eticamente censurável.

3 — O Código não substitui regimes legais especiais, devendo ser interpretado em articulação sistemática com a Constituição, a lei, os regulamentos e demais instrumentos normativos aplicáveis.

Artigo 3.º

Articulação com o quadro jurídico externo

1 — O presente Código articula-se, em especial, com:

a) O Código do Procedimento Administrativo;

b) A Lei n.º 52/2019, de 31 de julho;

c) O Regime Geral de Prevenção da Corrupção;

d) A Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro;

e) A Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro;

f) O Código dos Contratos Públicos.

Aviso n.º 19963/2026/2

2 — Em caso de conflito entre o presente Código e normas legais imperativas, prevalecem estas últimas, devendo o Código ser interpretado de modo conforme à Constituição e à lei.

Artigo 4.º

Âmbito subjetivo e extensão funcional

1 — O presente Código aplica-se a todos os que exerçam funções no Município do Barreiro, incluindo nos seus Serviços Municipalizados de Transportes Coletivos, independentemente:

a) Do vínculo jurídico;

b) Da natureza da função;

c) Do nível hierárquico.

2 — Incluem-se, designadamente:

a) Trabalhadores em funções públicas;

b) Titulares de cargos dirigentes;

c) Eleitos locais;

d) Membros de gabinetes de apoio;

e) Fornecedores de bens e prestadores de serviços, consultores, estagiários, bolseiros e demais colaboradores externos;

3 — A aplicação do Código estende-se a situações em que, não existindo vínculo formal, se verifique exercício material de funções públicas ou representação do Município.

4 — Para efeitos do presente Código, entende-se por "destinatários" todos os sujeitos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, em tudo o que não atente contra norma ou estatuto específico.

Artigo 5.º

Declaração de compromisso e vinculação ética

1 — Os destinatários do presente Código, no momento da sua admissão ou do início da sua atividade, subscrevem declaração de conhecimento e compromisso de cumprimento, conforme modelo anexo (Anexo I), atestando a tomada de conhecimento do seu conteúdo e o compromisso quanto aos princípios e deveres nele expressos.

2 — A subscrição da declaração não prejudica a aplicabilidade do Código a quem, por qualquer razão, não a tenha formalizado, desde que se verifique o exercício de funções para o Município.

TÍTULO II

Princípios estruturantes da integridade pública

Artigo 6.º

Princípios fundamentais

1 — Os princípios enunciados no presente título têm natureza jurídica vinculativa, constituindo:

a) Parâmetros de validade da atuação administrativa;

b) Critérios de decisão em situações de discricionariedade;

c) Fundamento de responsabilidade disciplinar.

Aviso n.º 19963/2026/2

2 — A violação de princípios, ainda que sem violação expressa de norma legal, pode determinar a invalidade do ato e a responsabilidade do agente.

Artigo 7.º

Princípios éticos fundamentais

1 — Os destinatários devem pautar a sua atuação pelos princípios éticos consagrados na Constituição, na Carta Ética da Administração Pública e no Código do Procedimento Administrativo, designadamente:

a) Princípio da legalidade: atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins;

b) Princípio da proporcionalidade: adotar uma relação equilibrada entre meios e fins, garantindo que as ações administrativas, para realizar os seus fins, não empreguem meios que se cifrem, pelo seu peso, em encargos excessivos (e, portanto, não equilibrados) para os seus destinatários;

c) Princípio da transparência: agir com clareza, disponibilizando informações compreensíveis, de fácil acesso e em tempo real, promovendo a participação dos cidadãos e a prestação de contas;

d) Princípio do serviço público: servir em exclusivo a comunidade e os cidadãos, prevalecendo sempre o interesse público sobre interesses particulares ou de grupo;

e) Princípio da justiça e imparcialidade: tratar de forma justa e imparcial todos os cidadãos, atuando segundo rigorosos princípios de neutralidade;

f) Princípio da igualdade: não privilegiar, beneficiar, prejudicar ou discriminar qualquer pessoa com fundamento em características pessoais ou sociais;

g) Princípio da colaboração e boa-fé: colaborar com os cidadãos e demais entidades, segundo o princípio da boa-fé, fomentando a participação e o diálogo;

h) Princípio da integridade: reger-se por critérios de honestidade pessoal, probidade e retidão de caráter;

i) Princípio da lealdade: agir de forma leal, solidária e cooperante para com o Município e os seus órgãos;

j) Princípio da competência e responsabilidade: atuar com rigor, zelo e profissionalismo, assumindo a responsabilidade pelos atos praticados.

2 — Os eleitos locais, em particular, agem e decidem exclusivamente em função da defesa do interesse público, não podendo usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais indevidas, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros.

Artigo 8.º

Princípios gerais da atividade administrativa

1 — No exercício das suas atividades, funções e competências, os destinatários devem atuar tendo em vista a prossecução dos princípios gerais reguladores da atividade administrativa, consagrados na Constituição, no Código do Procedimento Administrativo e na lei.

2 — Entre outros, são especialmente relevantes:

a) O princípio da boa administração: orientar a sua atuação por critérios de eficiência, economicidade e celeridade, promovendo uma organização desburocratizada, que aproxime os serviços dos cidadãos e garanta decisões justas, imparciais e em tempo útil;

b) O princípio da justiça e da razoabilidade: tratar de forma justa todos aqueles que entrem em relação com o município, rejeitando as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com

Aviso n.º 19963/2026/2

a ideia de Direito, nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas e das valorações próprias do exercício da função administrativa;

c) O princípio da administração aberta: assegurar aos munícipes o direito de acesso aos arquivos, registos e documentos do Município sem necessidade de provar um interesse direto, promovendo a transparência e permitindo a fiscalização da atividade administrativa;

d) O princípio da proteção dos dados pessoais: garantir que os dados pessoais são objeto de um tratamento lícito, leal e transparente, sendo recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados, e sendo garantida a sua atualização sempre que necessário;

e) O princípio da participação: assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objeto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes digam respeito, designadamente através da respetiva audiência;

f) O princípio da confidencialidade: guardar segredo sobre dados confidenciais, documentos e informações de natureza pessoal a que tenham acesso no exercício das suas funções, protegendo assim a privacidade dos cidadãos;

g) O princípio da eficiência e da qualidade: garantir que os serviços sejam prestados com a melhor relação custo-benefício, procurando a maximização dos resultados com a minimização dos recursos, sem nunca comprometer o nível de excelência do serviço prestado.

Artigo 9.º

Princípios de bom governo

Os destinatários devem atuar de acordo com princípios de bom governo, designadamente:

a) Respeito e proteção dos direitos humanos;

b) Prossecução do interesse público com atenção às diferentes necessidades sociais, económicas e ambientais;

c) Promoção da participação cidadã;

d) Utilização de meios eletrónicos para reforço da eficiência e transparência;

e) Garantia da segurança, integridade e confidencialidade da informação;

f) Simplificação e desburocratização de procedimentos;

g) Uso adequado e eficiente dos recursos públicos;

h) Promoção da justiça social, da tolerância e do respeito mútuo.

TÍTULO III

Deveres gerais e padrões de conduta

Artigo 10.º

Dever geral de conduta funcional

1 — Os destinatários devem atuar com:

a) Diligência;

b) Competência técnica;

Aviso n.º 19963/2026/2

c) Responsabilidade;

d) Integridade.

2 — A conduta funcional deve ser:

a) Objetivamente correta;

b) Socialmente adequada;

c) Compatível com a dignidade da função pública.

3 — Os destinatários devem evitar qualquer comportamento suscetível de comprometer a confiança pública, a imparcialidade ou a imagem do Município.

Artigo 11.º

Relações entre trabalhadores e trabalho em equipa

1 — Os destinatários do presente Código, devem, nas relações entre si:

a) Adotar uma atitude construtiva e de respeito mútuo, promovendo a entreajuda e o trabalho de equipa;

b) Nortear as relações pela cordialidade e pela partilha de informação e de conhecimento, gerindo as dificuldades e eventuais conflitos de forma ajustada e contribuindo para um bom ambiente de trabalho;

c) Garantir a comunicação, registo e partilha de informação, tanto no seio da unidade orgânica em que se inserem como no contexto da organização municipal, de forma a facilitar a gestão, a preservação e a partilha do conhecimento e experiência adquiridos ou criados no exercício da atividade realizada;

d) Contribuir positivamente para a integração dos que têm menos experiência;

e) Abster-se de condutas ou práticas de discriminação, de qualquer natureza, nomeadamente com base na ascendência, raça, língua, território de origem, idade, capacidade física, sexo, orientação sexual, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social;

f) Abster-se da prática de assédio moral ou sexual, no local de trabalho ou fora do local de trabalho, por razões relacionadas com este, nos termos previstos no Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho, aprovado pela Assembleia Municipal do Barreiro em 29 de setembro de 2022, sob proposta da Câmara Municipal do Barreiro de 07 de setembro de 2022, ou outro que o venha a substituir;

g) Atuar com respeito e reserva sobre a privacidade das pessoas.

Artigo 12.º

Dever de lealdade institucional

1 — Os destinatários devem agir com lealdade para com o Município, os seus órgãos e serviços, abstendo-se de condutas que possam prejudicar gravemente a sua credibilidade, reputação ou bom funcionamento.

2 — A lealdade institucional não dispensa o dever de denúncia de irregularidades, nem legitima a ocultação de comportamentos ilícitos ou eticamente censuráveis.

Artigo 13.º

Dever de fundamentação e racionalidade decisória

1 — Todos os atos administrativos devem ser fundamentados nos termos da lei, identificando os pressupostos de facto, as normas aplicáveis e o raciocínio decisório.

Aviso n.º 19963/2026/2

2 — A decisão administrativa deve resultar de um processo racional de ponderação, sendo proibidas soluções arbitrárias, manifestamente desrazoáveis ou desproporcionadas.

3 — A ausência ou insuficiência de fundamentação constitui vício jurídico relevante e pode determinar a invalidade do ato.

Artigo 14.º

Dever de comunicação, clareza e rigor

1 — A comunicação administrativa deve pautar-se por critérios de clareza, precisão, compreensibilidade e rigor jurídico.

2 — A linguagem utilizada deve ser adequada ao destinatário, evitando tecnicismos desnecessários, sem prejuízo da exatidão conceptual.

3 — A obscuridade ou ambiguidade relevante pode comprometer a validade da atuação administrativa e a confiança dos cidadãos.

Artigo 15.º

Proteção de dados, confidencialidade e dever de reserva

1 — Os destinatários devem assegurar a proteção dos dados pessoais e da informação sensível, em conformidade com o regime jurídico aplicável.

2 — O dever de confidencialidade abrange:

a) Informação não pública;

b) Dados pessoais;

c) Informação classificada;

d) Elementos instrutórios de procedimentos;

e) Conteúdos preparatórios da decisão administrativa.

3 — Este dever mantém-se após a cessação de funções, constituindo dever funcional permanente, cuja violação pode configurar responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.

4 — A prestação de informação a terceiros deve respeitar a cadeia hierárquica e os circuitos institucionais definidos, sendo vedada a divulgação informal ou não autorizada de informação administrativa.

Artigo 16.º

Utilização sustentável de recursos públicos

1 — Os destinatários devem utilizar os recursos, instalações, equipamentos, ferramentas, viaturas, materiais e meios que lhes sejam atribuídos para o exercício das suas funções exclusivamente para fins de serviço, salvo autorização expressa em contrário.

2 — É proibida a utilização abusiva, designadamente para fins privados, desnecessária ou manifestamente desproporcionada de recursos públicos.

3 — Constituem ainda deveres dos destinatários do presente Código, zelar pela manutenção e bom funcionamento dos bens referidos no número um, assegurando o cumprimento das normas de segurança, de modo a prevenir a ocorrência de sinistros e a colocação em risco das pessoas e dos ativos da organização.

4 — Todos os destinatários do presente Código devem ser responsáveis pela racionalização de custos inerentes à sua atividade, utilizando os recursos de forma proporcional e compatível com os objetivos definidos, tendo em vista unicamente o bom desempenho das suas funções.

Aviso n.º 19963/2026/2

5 — Os destinatários do presente Código devem adotar as melhores práticas ambientais, mitigando os impactos negativos decorrentes da sua atividade, nomeadamente através da transição digital e da promoção do consumo responsável dos recursos disponíveis, como sejam a água, a energia e o papel.

6 — No desempenho da sua missão, os destinatários do presente Código devem contribuir para a desmaterialização, a redução e separação de resíduos, a mobilidade sustentável e a poupança energética, contribuindo para um desenvolvimento sustentável.

7 — A violação deste dever pode constituir infração disciplinar e, em certos casos, ilícito penal.

Artigo 17.º

Recursos informáticos

A utilização dos recursos informáticos, tais como, computadores, smartphones, *tablets*, redes, equipamentos periféricos, aplicações ou dados, obedece aos princípios e regras estabelecidos na Política de Utilização Aceitável e na Política de Segurança da Informação, aprovada pela Câmara Municipal em 17 de setembro de 2025, do Município do Barreiro.

TÍTULO IV

Promoção da Saúde e Segurança

Artigo 18.º

Promoção da saúde e segurança

1 — Todos os destinatários deste Código devem adotar comportamentos tendentes à prevenção de riscos profissionais e à promoção da saúde dos trabalhadores do Município do Barreiro.

2 — Todos os destinatários do presente Código devem, em particular, abster-se de práticas de consumo excessivo de álcool e consumo de estupefacientes suscetíveis de colocar em causa a sua própria saúde e segurança, bem como a proteção de terceiros beneficiários da prestação do trabalhador ou colegas de trabalho.

3 — Os procedimentos a adotar na prevenção e controlo de alcoolemia e consumo de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas na Câmara Municipal do Barreiro, no âmbito de prevenção da sinistralidade, promoção e proteção da saúde e bem-estar dos trabalhadores, encontram-se estabelecidos no Regulamento de Controlo de Alcoolemia e Estupefacientes, devidamente autorizado pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Câmara Municipal do Barreiro em 02 de dezembro de 2009.

Artigo 19.º

Burnout

Os superiores hierárquicos devem evitar a distribuição e sobrecarga ou excesso de trabalho que possa provocar no trabalhador perturbação psicológica relacionada com o esgotamento físico ou mental decorrente de uma situação profissional desgastante, que o incapacite para o normal desempenho das suas funções.

TÍTULO V

Regime de prevenção da corrupção e infrações conexas

Artigo 20.º

Conceito material de corrupção e infrações conexas

1 — Para efeitos do presente Código, a corrupção é compreendida em sentido amplo, abrangendo não apenas as tipificações penais clássicas, mas também todas as práticas que, direta ou indiretamente, comprometam a imparcialidade, a integridade e a prossecução do interesse público.

Aviso n.º 19963/2026/2

2 — Integram o conceito de infrações conexas, designadamente, comportamentos suscetíveis de consubstanciar crimes de corrupção ativa e passiva, recebimento indevido de vantagem, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder, tráfico de influência, branqueamento de capitais ou fraude na obtenção de subsídios.

3 — A prevenção da corrupção assume natureza estrutural, devendo ser integrada nos processos de decisão, na organização dos serviços e na cultura institucional.

Artigo 21.º

Sistema municipal de integridade e prevenção

1 — O Município adota um sistema de gestão de riscos que inclui aqueles relacionados com a corrupção e infrações conexas, assente numa abordagem preventiva, sistemática e contínua, consubstanciada no respetivo Plano de Gestão de Riscos.

2 — O sistema de integridade compreende, designadamente:

a) O Plano de Gestão de Riscos;

b) O Código de Conduta;

c) O programa de formação e sensibilização;

d) O canal interno de denúncias;

e) Os mecanismos de auditoria e controlo interno.

3 — Os destinatários estão vinculados ao cumprimento das medidas preventivas definidas, assumindo responsabilidade individual na identificação de situações de risco e na sua comunicação.

Artigo 22.º

Plano de Gestão de Riscos

1 — O Plano de Gestão de Riscos identifica, avalia e classifica os riscos, incluindo os de corrupção e infrações conexas, nas diversas áreas de atuação municipal.

2 — O Plano acompanha a metodologia fixada no respetivo manual de gestão, e contém, pelo menos:

a) Mapeamento de processos críticos;

b) Identificação de riscos específicos;

c) Avaliação da probabilidade e impacto;

d) Definição de medidas de mitigação;

e) Mecanismos de monitorização e revisão periódica.

3 — O Plano é objeto de atualização regular, em função da evolução organizacional, normativa e dos resultados da sua aplicação.

Artigo 23.º

Responsável pelo cumprimento normativo

1 — O Município designa um responsável pelo cumprimento normativo (RCN), com competências de supervisão, recomendação e avaliação em matéria de integridade, ética e prevenção da corrupção.

Aviso n.º 19963/2026/2

2 — Compete ao RCN, designadamente:

a) Acompanhar a execução do Plano de Gestão de Riscos;

b) Propor medidas de melhoria;

c) Emitir pareceres sobre situações de risco;

d) Promover ações de formação;

e) Articular com o Mecanismo Nacional Anticorrupção, quando aplicável.

3 — O RCN goza de autonomia técnica no exercício das suas funções, sem prejuízo da sujeição à hierarquia administrativa.

Artigo 24.º

Controlo interno, auditoria e reporte

1 — O Município assegura mecanismos de controlo interno adequados à deteção e prevenção de irregularidades, fraudes e atos de corrupção.

2 — Podem ser realizadas auditorias internas ou externas, periódicas ou pontuais, às áreas de maior risco.

3 — Os resultados relevantes devem ser objeto de reporte aos órgãos competentes e, quando exigido por lei, às entidades externas de controlo.

TÍTULO VI

Conflitos de interesses, incompatibilidades e impedimentos

Artigo 25.º

Conceito de conflito de interesses

1 — Existe conflito de interesses sempre que uma situação objetiva seja suscetível de comprometer, ou de criar a aparência de comprometer, a imparcialidade e a independência da atuação administrativa nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

2 — Os destinatários do presente Código assinam uma declaração de inexistência de conflito de interesses, conforme modelo de declaração aprovado pela Portaria n.º 185/2024/1, de 14 de agosto, na redação em vigor, ou outra que o venha a substituir, constante de anexo ao presente Código (Anexo II) e do qual faz parte integrante, nos procedimentos em que intervenham, respeitantes às seguintes matérias ou áreas de intervenção:

a) Contratação pública;

b) Concessão de subsídios, subvenções ou benefícios;

c) Licenciamentos urbanísticos, ambientais, comerciais e industriais;

d) Procedimentos sancionatórios.

3 — O conflito pode assumir natureza:

a) Real;

b) Potencial;

Aviso n.º 19963/2026/2

c) Aparente;

sendo todas as modalidades juridicamente relevantes para efeitos do presente Código.

4 — A avaliação do conflito deve atender a um critério de razoabilidade externa, centrado na perceção de um observador imparcial.

Artigo 26.º

Suprimento de Conflitos de Interesse

1 — Os destinatários do presente Código que se encontrem ou que razoavelmente prevejam vir a encontrar-se numa situação suscetível de originar, direta ou indiretamente, conflito de interesses devem comunicar prontamente a situação ao respetivo superior hierárquico ou, na sua ausência, ao responsável do cumprimento normativo, ao Vereador responsável pelo Pelouro ou à Câmara Municipal, consoante os casos, que toma as medidas necessárias e adequadas para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa, em conformidade com as disposições do presente Código e da lei.

2 — Caso se verifique uma situação de conflito de interesses, nos termos do número anterior, são observadas as regras e procedimentos previstos no Código do Procedimento Administrativo, nos termos aplicáveis, e as disposições aplicáveis a regimes de carreiras especiais.

3 — Nos casos previstos no n.º 1, os destinatários do presente Código, simultaneamente, suspendem a sua intervenção, a fim de que a situação seja analisada e, confirmando-se o conflito, seja agilizada a sua substituição no procedimento em causa.

4 — Em cumprimento do dever de comunicar, os destinatários do presente código preenchem e entregam declaração que respeite o modelo constante dos anexos (Anexo III) ao presente Código, do qual faz parte integrante.

Artigo 27.º

Acumulação de funções

1 — Os eleitos locais e os membros dos gabinetes de apoio pessoal, podem acumular funções nas situações previstas na Lei n.º 29/87, de 30 de junho, que define o Estatuto dos Eleitos Locais, na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e no Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, que estabelece a natureza, a composição, a orgânica e o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo, aplicável aos membros dos gabinetes de apoio pessoal, por remissão do n.º 5 do artigo 43.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, consoante o caso.

2 — A acumulação com outras funções públicas e com funções ou atividades privadas por parte dos titulares de cargos dirigentes e dos trabalhadores do Município do Barreiro está sujeita às regras previstas, respetivamente, no artigo 16.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, aplicável por força do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto e nos artigos 21.º a 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, todos na sua redação atual.

3 — São, designadamente, incompatíveis com o exercício de funções no Município, nos termos da lei e do presente Código:

a) O exercício de atividades que impliquem representação de interesses privados junto do Município, em benefício próprio ou de terceiros;

b) A participação em órgãos sociais de entidades que mantenham relações contratuais relevantes com o Município, quando tal possa afetar a imparcialidade;

c) A acumulação de funções que, pela sua natureza, gerem dependência económica ou hierárquica suscetível de afetar a independência decisória.

Aviso n.º 19963/2026/2

4 — A acumulação de funções, nos termos legalmente previstos, é previamente requerida mediante o preenchimento de modelo próprio disponível na Divisão de Recursos Humanos, para que possa ser aferida a existência de incompatibilidade e eventual autorização.

5 — As incompatibilidades legais prevalecem sobre as incompatibilidades éticas previstas no presente Código, sem prejuízo de este poder estabelecer padrões mais exigentes.

Artigo 28.º

Deveres de prevenção, declaração e abstenção

1 — Os destinatários estão obrigados a:

a) Identificar situações suscetíveis de gerar conflito de interesses;

b) Comunicar tais situações de forma imediata;

c) Abster-se de intervir nos procedimentos em causa.

2 — A omissão do dever de comunicação constitui violação grave dos deveres funcionais.

3 — A abstenção não depende da verificação de prejuízo efetivo, bastando a possibilidade de afetação da imparcialidade.

Artigo 29.º

Registo de interesses

1 — O registo de interesses constitui instrumento essencial de transparência administrativa e de prevenção de conflitos.

2 — Devem ser declaradas todas as atividades, participações, interesses patrimoniais relevantes e relações que possam interferir com o exercício imparcial das funções.

3 — O registo deve ser:

a) Atualizado;

b) Acessível nos termos legais;

c) Sujeito a controlo institucional.

TÍTULO VII

Relações com terceiros

Artigo 30.º

Relacionamento com entidades externas

1 — Todos os destinatários deste Código devem, nas relações com outras entidades e cidadãos, salvaguardar a credibilidade, prestígio e boa imagem do Município do Barreiro.

2 — Os destinatários deste Código, no contacto profissional com terceiros, devem respeitar os princípios gerais e valores éticos enunciados no presente Código, procurando que a sua atuação se paute permanentemente pelo rigor técnico, eficiência, disponibilidade e correção no trato pessoal, assegurando que toda a informação prestada é fornecida de acordo com a estrutura hierárquica instituída.

3 — As relações com fornecedores de bens e prestadores de serviços, ou com quaisquer outros cocontratantes do Município do Barreiro, obedecem às regras estabelecidas no Código dos Contratos

Aviso n.º 19963/2026/2

Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e subordinam-se, em permanência, aos princípios da transparência, isenção e imparcialidade, nomeadamente aquando da interação com concorrentes e ou candidatos no âmbito dos procedimentos em curso no Município do Barreiro.

4 — Os trabalhadores devem sensibilizar os fornecedores de bens, prestadores de serviços e outros cocontratantes para o cumprimento de princípios éticos alinhados com os do Município do Barreiro.

5 — Aos destinatários do presente Código é vedada a representação ou realização de diligências, a qualquer título ou natureza, em nome da Câmara Municipal do Barreiro, sem que para tal estejam devidamente e previamente autorizados a fazê-lo, salvo por delegação de competências ou por competência própria, atribuída por lei.

Artigo 31.º

Relacionamento com meios de comunicação social e redes sociais

1 — Os destinatários do presente Código, não devem pronunciar-se publicamente ou prestar qualquer esclarecimento ou informação, por iniciativa ou a pedido de qualquer órgão de comunicação social ou nas redes sociais, sobre quaisquer matérias de que tenham conhecimento por força do seu desempenho de funções, atuais ou passadas, no Município do Barreiro.

2 — Qualquer informação solicitada por representantes dos meios de comunicação social e relativa à atividade desenvolvida pela Câmara Municipal do Barreiro é exclusivamente prestada pelo Presidente da Câmara Municipal, ou por alguém devidamente designado, por ele, para esse efeito.

3 — Em respeito pelas disposições anteriores, os destinatários deste Código devem usar da máxima reserva e discrição, na proteção de informação e dados sigilosos, mantendo um estrito dever de confidencialidade, evitando a divulgação de factos, dados e informações, contidas em documentos, processos, procedimentos e arquivos de que tenham conhecimento, por via do exercício das suas funções ou desempenho de cargo, que não se destinem a ser do conhecimento público, ou a usá-las em proveito pessoal ou de terceiros, mesmo após a suspensão ou cessação das suas funções.

Artigo 32.º

Audiência prévia e exercício do contraditório

Todos os destinatários deste Código devem garantir que a sua atividade se centra na satisfação das necessidades e pretensões, legais e lícitas, de todos aqueles com que se relacionam, e que, nesse âmbito, seja assegurada a audição dos mesmos, nomeadamente em cumprimento do princípio do contraditório e ou audiência prévia.

Artigo 33.º

Acesso à informação

1 — Todos os destinatários deste Código devem divulgar adequadamente as formalidades exigidas no acesso à informação e aos arquivos da Câmara Municipal do Barreiro.

2 — Os trabalhadores facultam a informação que for solicitada, quando autorizados a fazê-lo, com ressalva daquela que, nos termos legais, não deva ser divulgada ou esteja classificada como tal, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao tratamento dos dados pessoais e respetiva compatibilização com o livre acesso a documentos, procedimentos, processos e arquivos administrativos por parte de particulares diretamente interessados, ou de terceiros com interesse legítimo.

3 — Sem prejuízo das disposições que estejam fixadas na Política de Privacidade do Município do Barreiro, os trabalhadores reportam ao superior hierárquico, em tempo útil, qualquer situação de violação de dados pessoais, documentando convenientemente a situação, os factos relacionados com as mesmas, os respetivos efeitos e as medidas de reparação adotadas.

Aviso n.º 19963/2026/2

TÍTULO VIII

Pegada legislativa e transparência decisória

Artigo 34.º

Princípio da pegada legislativa

1 — A atividade normativa e regulamentar do Município deve ser acompanhada de um registo sistemático das interações relevantes ocorridas na sua fase preparatória.

2 — A pegada legislativa visa assegurar:

a) Transparência do processo decisório;

b) Rastreabilidade das influências externas;

c) Responsabilização institucional.

Artigo 35.º

Âmbito material e subjetivo

1 — Devem ser objeto de pegada legislativa:

a) Políticas públicas de âmbito municipal;

b) Regulamentos e posturas municipais;

c) Decisões administrativas estruturantes com impacto geral ou significativo.

2 — O regime aplica-se a todos os órgãos e serviços do Município, incluindo gabinetes de apoio, sempre que intervenham na preparação de atos normativos ou decisões estruturantes.

Artigo 36.º

Registo de interações

1 — Cada unidade orgânica, gabinetes ou unidades de apoio ao conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Coletivos do Barreiro, gabinetes de apoio à vereação ou gabinete de apoio à presidência, deve registar todas as interações com entidades externas que visem influenciar:

a) Políticas públicas;

b) Atos normativos;

c) Decisões administrativas estruturantes.

2 — O registo inclui, pelo menos:

a) Identificação da entidade ou pessoa;

b) Objeto da interação;

c) Data e forma de contacto;

d) Intervenientes do lado do Município.

3 — O Município assegura a conservação, organização e, quando aplicável, a publicitação do registo, em articulação com o Registo de Transparência da Representação de Interesses previsto na Lei n.º 5-A/2026.

Aviso n.º 19963/2026/2

TÍTULO IX

Ofertas, vantagens, hospitalidade e integridade funcional

Artigo 37.º

Princípio geral

1 — É proibida a aceitação de ofertas, vantagens, benefícios ou hospitalidade suscetíveis de influenciar, ou de criar a aparência de influenciar, a atuação funcional.

2 — A integridade funcional exige que qualquer interação com terceiros seja isenta de contrapartidas indevidas, explícitas ou implícitas.

Liberalidades

Artigo 38.º

Ofertas

1 — Os destinatários deste Código não procuram, não encorajam nem aceitam, direta ou indiretamente, qualquer oferta, a qualquer título, de quaisquer bens materiais ou de serviços ou outros benefícios, consumíveis ou duradouros, por parte de pessoas singulares ou coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

2 — Entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de bens ou outros benefícios de valor estimado superior a 150 € ou quando, de algum modo, e independentemente do seu valor estimado, sejam objetivamente suscetíveis de condicionar o exercício pleno da função.

3 — Para efeitos do número anterior, o valor estimado das ofertas é apurado com recurso à comparação com bens e ou serviços idênticos que estejam disponíveis no mercado.

4 — O valor das ofertas é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.

Artigo 39.º

Ofertas de reduzido valor e adequação social

1 — A admissibilidade de ofertas de reduzido valor depende da sua conformidade com critérios de adequação social e institucional, devendo tratar-se de ofertas:

a) De valor simbólico;

b) Enquadradas em usos protocolares;

c) Que não criem expectativa de favorecimento.

2 — Sempre que subsista dúvida quanto à admissibilidade, o destinatário deve comunicar a situação ao superior hierárquico ou ao RCN de acordo com o modelo anexo (Anexo IV) ao presente código.

Artigo 40.º

Proibição de benefícios pecuniários

1 — A aceitação de qualquer vantagem patrimonial direta constitui infração grave, independentemente do seu valor.

2 — A proibição abrange, designadamente, dinheiro, bens, serviços, descontos, convites, empréstimos, perdões de dívida ou qualquer outra vantagem economicamente apreciável.

Aviso n.º 19963/2026/2

Artigo 41.º

Registo e tratamento de ofertas

1 — O Município estabelece um registo de ofertas, no qual são inscritas as ofertas recebidas, o seu valor estimado, a origem e o destino final.

2 — Sempre que uma oferta não possa ser aceite, deve ser devolvida, doada ou afetada a fins institucionais, de acordo com regras internas.

3 — As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 150,00 €, que sejam recebidas no âmbito do exercício do cargo ou função, devem ser entregues à Divisão Financeira e Patrimonial da Câmara Municipal do Barreiro ou à Divisão de Recursos Humanos e Financeiros dos Serviços Municipalizados de Transportes Coletivos do Barreiro, no prazo máximo de 5 dias uteis, ou logo que se mostre possível tal entrega, para efeitos de registo das ofertas e apreciação do seu destino final.

4 — Quando sejam recebidas de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano civil, varias ofertas de bens materiais ou de serviços que perfaçam o valor estimado referido no numero anterior, deve tal facto ser comunicado (Anexo IV) à Divisão Financeira e Patrimonial da Câmara Municipal do Barreiro ou à Divisão de Recursos Humanos e Financeiros dos Serviços Municipalizados de Transportes Coletivos do Barreiro, para efeitos de registo, devendo todas as ofertas que forem recebidas, após perfazer aquele valor, ser entregues no prazo fixado no numero anterior.

5 — Incumbe à Divisão Financeira e Patrimonial da Câmara Municipal do Barreiro ou à Divisão de Recursos Humanos e Financeiros dos Serviços Municipalizados de Transportes Coletivos do Barreiro determinar se as ofertas, em função do seu valor de uso, da sua natureza perecível ou meramente simbólica podem ser devolvidas ao titular do cargo ou função ou, pela sua relevância, devem ter um dos destinos previstos no numero seguinte.

6 — As ofertas que não podem ser devolvidas ao titular do cargo ou função devem ser preferencialmente remetidas:

a) Ao serviço competente para inventariação, caso o seu significado patrimonial, cultural ou para a história o justifique;

b) A outra entidade publica ou a instituições que prossigam fins não lucrativos de caráter social, educativo e cultural, nos demais casos.

TÍTULO X

Denúncia, proteção do denunciante e mecanismos de alerta

Artigo 42.º

Dever de comunicação de irregularidades

1 — Os destinatários têm o dever jurídico de comunicar irregularidades, designadamente factos suscetíveis de consubstanciar infrações disciplinares, civis ou penais, bem como violações graves do presente Código.

2 — O incumprimento deste dever pode configurar responsabilidade disciplinar.

Artigo 43.º

Canal interno de denúncias

1 — O Município assegura a existência de um canal interno de denúncias, em conformidade com a Lei n.º 93/2021, garantindo a receção, tratamento e seguimento adequado das comunicações.

Aviso n.º 19963/2026/2

2 — O canal deve assegurar:

a) Confidencialidade da identidade do denunciante;

b) Tratamento imparcial e célere das denúncias.

Artigo 44.º

Proteção do denunciante

1 — É garantida proteção efetiva contra qualquer forma de retaliação, direta ou indireta, contra quem, de boa-fé, comunique ou denuncie irregularidades.

2 — Consideram-se retaliações, entre outras, a ameaça, a suspensão, o despedimento, a despromoção, a discriminação ou qualquer medida que coloque o denunciante em situação desfavorável.

3 — A violação do regime de proteção do denunciante constitui infração grave.

TÍTULO XI

Responsabilidade, fiscalização e cultura organizacional

Artigo 45.º

Responsabilidade pelo cumprimento normativo

1 — O cumprimento do presente Código depende de uma estrutura organizacional orientada para a integridade, a transparência e a responsabilidade.

2 — Os órgãos e dirigentes do Município assumem responsabilidade especial na promoção, exemplo e exigência do cumprimento do Código.

Artigo 46.º

Fiscalização e auditoria

1 — O Município promove mecanismos de fiscalização interna e auditoria, com vista a verificar o cumprimento do Código e a eficácia das medidas de prevenção.

2 — As conclusões relevantes podem fundamentar propostas de revisão de procedimentos, reforço de controlos ou abertura de processos disciplinares.

3 — Por cada infração ao Código é elaborado um relatório do qual constam a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, nomeadamente no âmbito do sistema de controlo interno, conforme modelo constante do anexo V ao presente Código e do qual faz parte integrante.

Artigo 47.º

Cultura ética e formação

1 — A ética administrativa deve ser promovida como dimensão estrutural da atuação pública, através de formação contínua e sensibilização institucional.

2 — O Município assegura ações regulares de formação em matéria de ética, integridade, prevenção da corrupção, proteção de dados, conflitos de interesses e pegada legislativa.

3 — A participação em ações de formação pode ser considerada, para efeitos de avaliação, como indicador de compromisso com a cultura de integridade.

Aviso n.º 19963/2026/2

Artigo 48.º

Relatórios e avaliação periódica

1 — O Município pode elaborar relatórios periódicos sobre a aplicação do presente Código, identificando boas práticas, dificuldades e áreas de risco.

2 — Os relatórios podem fundamentar propostas de revisão do Código, do PGR ou de outros instrumentos de integridade.

TÍTULO XII

Regime sancionatório

Artigo 49.º

Responsabilidade disciplinar, civil e penal

1 — A violação do presente Código pode implicar responsabilidade:

a) Disciplinar;

b) Civil;

c) Penal.

2 — A determinação da sanção atende à gravidade da conduta, à culpa do agente, à natureza das funções exercidas e ao impacto na confiança pública.

3 — A aplicação de sanções ao abrigo do presente Código não prejudica a aplicação de outras sanções previstas na lei.

Artigo 50.º

Circunstâncias agravantes e atenuantes

1 — Constituem circunstâncias agravantes, designadamente:

a) A prática reiterada de infrações;

b) O exercício de funções de direção ou chefia;

c) A instrumentalização de subordinados para a prática de atos ilícitos;

d) O prejuízo grave para o interesse público.

2 — Constituem circunstâncias atenuantes, designadamente:

a) A colaboração relevante na descoberta da verdade;

b) A reparação voluntária do dano;

c) A confissão espontânea;

d) A atuação sob orientação errada, mas plausível, de superior hierárquico.

Artigo 51.º

Sanções disciplinares

1 — Em caso de incumprimento das regras contidas no presente Código, podem ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares, previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua versão atual:

a) Repreensão escrita;

Aviso n.º 19963/2026/2

b) Multa;

c) Suspensão;

d) Despedimento disciplinar ou demissão;

e) Cessação da comissão de serviço aos titulares dos cargos dirigentes e equiparados, a título principal ou acessório.

2 — A determinação e aplicação das sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores e aos titulares de cargos dirigentes e equiparados do Município do Barreiro, previstas no número anterior, é feita nos termos constantes dos artigos 176.º a 240.º e 297.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

3 — A aplicação de qualquer sanção disciplinar exige o cumprimento dos procedimentos e prazos específicos, bem como a observância dos princípios da legalidade e da proporcionalidade, atendendo à gravidade da infração e à culpa do infrator, devendo ser observadas todas as normas legais em sede de procedimento disciplinar.

4 — Considera-se infração disciplinar o comportamento do trabalhador, por ação ou omissão, ainda que meramente culposo, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce.

5 — No quadro de infrações disciplinares constante dos anexos ao presente Código, que dele fazem parte integrante, identificam-se os deveres gerais dos trabalhadores em funções públicas, previstos no artigo 73.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e correspondentes violações, sem prejuízo de outros deveres especiais de cada função, que devem acrescer aqueles quando existam.

6 — Não pode ser aplicada mais que uma sanção disciplinar por cada infração, pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num único processo ou pelas infrações apreciadas em processos apensados, sem prejuízo da possibilidade de aplicação a título acessório da sanção de cessação da comissão de serviço, nos casos aplicáveis.

7 — As sanções disciplinares produzem unicamente os efeitos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

8 — As sanções disciplinares são registadas no processo individual do trabalhador.

9 — Nos anexos ao presente Código (Anexos VI e VII), do qual fazem parte integrante, encontram-se densificadas infrações e respetivas sanções disciplinares referidas no n.º 1 que, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas, não dispensando essa discriminação a adequada leitura e interpretação dos normativos legais aplicáveis.

Artigo 52.º

Sanções criminais

1 — No âmbito da responsabilidade criminal, designadamente em matéria de corrupção e infrações conexas, os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na Lei n.º 34/97, de 16 de julho (crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos) e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro (infrações antieconómicas e contra a saúde pública), todos na redação atual, sem prejuízo da demais legislação de caráter penal e sancionatório que seja concretamente aplicável, são punidos com penas de prisão ou de multa.

2 — O conceito de funcionário para efeitos de aplicação da lei penal encontra-se previsto no artigo 386.º do Código Penal.

3 — Para efeito de aplicação Lei n.º 34/87, de 16 de julho, são cargos políticos os que se encontram identificados no seu artigo 3.º

Aviso n.º 19963/2026/2

4 — A denuncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos, para os funcionários, na aceção do artigo 386.º do Código Penal, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas, de acordo com o disposto no artigo 242.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual.

5 — Nos anexos ao presente Código (Anexo VIII) e do qual fazem parte integrante, encontram-se densificadas as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas, designadamente as identificadas no n.º 1, não dispensando essa discriminação a adequada leitura e interpretação dos normativos legais aplicáveis.

TÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 53.º

Revisão e atualização

1 — O presente Código deve ser objeto de revisão periódica, assegurando a sua adequação à evolução normativa, institucional e ética.

2 — A revisão pode ser desencadeada por iniciativa dos órgãos municipais competentes, do RCN ou na sequência de recomendações de entidades externas de controlo.

Artigo 54.º

Entrada em vigor e publicidade

1 — O presente Código entra em vigor na data fixada no respetivo ato de aprovação.

2 — O Código é publicado no sítio institucional do Município e, quando legalmente exigível, no *Diário da República*, devendo ser amplamente divulgado junto de todos os destinatários.

Artigo 55.º

Norma revogatória

É revogado o Código de Conduta do Município do Barreiro aprovado pela deliberação 314 da Câmara Municipal do Barreiro tomada em reunião de 21 de junho de 2023 e publicado no *Diário da República*, n.º 140, 2.ª série de 20 de julho, sob o Aviso n.º 13835/2023.

ANEXOS

ANEXO I

Modelo de declaração de conhecimento e compromisso de cumprimento do Código de Conduta do Município do Barreiro

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do presente Código)

Eu, … (nome completo), com o número mecanográfico …, com o cargo/categoria de …, a exercer funções na … (unidade orgânica) da Câmara Municipal do Barreiro, declaro, sob compromisso de honra, que tomei pleno conhecimento do Código de Conduta do Município do Barreiro, incluindo os respetivos anexos, comprometendo-me a cumprir e respeitar as normas e procedimentos neles instituídos.

Barreiro, ____ de _____ de 20 ___.

_____

(assinatura)

Aviso n.º 19963/2026/2

ANEXO II

Modelo de declaração de inexistência de conflitos de interesses

(a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do presente Código)

[NOME], na qualidade de [MEMBRO DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO/DIRIGENTE/TRABALHADOR], a desempenhar funções no Município do Barreiro, declara, sob compromisso de honra, que, na presente data, relativamente ao presente procedimento [REFERÊNCIA], respeitante a CONTRATAÇÃO PÚBLICA/CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS, SUBVENÇÕES OU BENEFÍCIOS/LICENCIAMENTOS URBANÍSTICOS, AMBIENTAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS/PROCEDIMENTOS SANCIONATÓRIOS], não se encontra numa situação de conflito de interesses nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, isto é, em situação em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 24.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Mais declara, sob compromisso de honra, que se, no decurso do presente procedimento, vier a encontrar-se, ou previr razoavelmente vir a encontrar-se, numa situação de conflito de interesses, comunicará a situação ao superior hierárquico ou, na sua ausência, ao responsável pelo cumprimento normativo, nos termos do disposto no artigo 13.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção.

[DATA]

[ASSINATURA]

ANEXO III

Modelo de declaração de existência de conflitos de interesses

(a que se refere o n.º 4 do artigo 26.º do presente Código)

Eu, … (nome completo), com o número mecanográfico …, a exercer funções de … (carreira/categoria), na … (unidade orgânica) da Câmara Municipal do Barreiro, declaro para os devidos efeitos que, na presente data, tendo em conta … (concretizar a situação que no entender do signatário configura um eventual conflito de interesses inibidor da sua participação no procedimento em causa), considero que, atentas as funções que me estão atribuídas, no assunto/processo/procedimento/candidatura …, não estão totalmente reunidas as condições de salvaguarda de ausência de conflitos de interesses, pelo que, atendendo ao disposto no Código de Conduta do Município do Barreiro, assim como nas demais disposições legais e regulamentares, não poderei participar no referido assunto/processo/procedimento/candidatura, solicitando escusa no desempenho das funções que me estão atribuídas.

Barreiro, ___ de _____ de 20 ___.

_____

(assinatura)

ANEXO IV

Modelo de declaração de recebimento de ofertas

(a que se refere o n.º 2 do artigo 39.º do presente Código)

Identificação do aceitante da oferta

Nome do aceitante:

N.º mecanográfico:

Aviso n.º 19963/2026/2

Cargo/categoria: Unidade Orgânica:

Identificação da entidade/pessoa ofertante

Nome da entidade/pessoa ofertante:

Circunstâncias que determinaram a aceitação da oferta

Breve descrição:

Descrição do âmbito e objeto da oferta (inclui hospitalidades)

Descrição do bem/serviço (Sempre que possível, anexar registo fotográfico):

Material e dimensões:

Localização do bem/prestação do serviço:

Valor

Valor (estimado, quando não for possível aferir o valor real):

Data de receção da oferta

Data de entrega do bem/prestação de serviço:

Observações:

Barreiro, ____ de _____ de 20 ___.

_____

(assinatura do aceitante)

_____

(Serviço responsável pelo registo)

ANEXO V

Modelo de relatório de infrações por incumprimento do Código de Conduta do Município de Barreiro

(a que se refere o n.º 3 do artigo 46.º do presente Código)

1 — Factualidade circunstancial detetada

2 — Identificação das regras violadas

3 — Indicação da sanção aplicada

4 — Indicação das medidas adotadas ou a adotar

Barreiro, ____ de _____ de 20 ___.

_____

(assinatura)

Aviso n.º 19963/2026/2

ANEXO VI

Quadro de infrações disciplinares

Violação dos deveres, designadamente aqueles a que se refere ao artigo 73.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 5/2014, de 20 de junho e que dela faz parte integrante, na sua redação atual

(a que se refere o n.º 9 do artigo 51.º do presente Código)

Deveres	Definição legal e quadro punitivo	Exemplos ilustrativos de situações práticas
Prossecução do interesse público	Respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.	Atuar de forma deliberada, por ação ou omissão, contra a lei, as normas e os deveres funcionais.
Isenção	Não retirar vantagens, diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exerce.	Receber subornos no exercício de funções, ou apropriar-se de bens ou valores da entidade na qual se exercem funções.
Imparcialidade	Desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos.	Operar num procedimento de modo a privilegiar ou beneficiar determinados interesses processuais em detrimento de outros.
Informação	Prestar ao cidadão, nos termos legais, a informação que seja solicitada, com ressalva daquela que, naqueles termos, não deva ser divulgada.	Recusar prestar informações sobre procedimentos aos interessados ou aos cidadãos em geral quando não haja impedimento legal que o justifique.
Zelo	Conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas.	Desrespeitar ou não cumprir as normas que tem de assegurar, ou instruções legítimas dos superiores hierárquicos.
Obediência	Acatar e cumprir as ordens dos legítimos superiores hierárquicos, dadas em objeto de serviço e com a forma legal.	Incumprir ou desrespeitar uma ordem legitima do superior hierárquico.
Lealdade	Desempenhar as funções com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço.	Tomar decisões contrárias aos objetivos da organização.
Correção	Tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos.	Adotar condutas e atitudes desrespeitosas no relacionamento com os utentes, com os colegas de trabalho ou com as chefias e os dirigentes.
Assiduidade e pontualidade	Comparecer ao serviço regular e continuamente e nas horas que estejam designadas.	Não estar no local de trabalho nos dias e horas determinados sem apresentar uma explicação legitima as situações de ausência.

Aviso n.º 19963/2026/2

ANEXO VII

Quadro das sanções disciplinares aplicáveis em caso de incumprimento do presente Código

Previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e que dela faz parte integrante, na sua redação atual

(a que se refere o n.º 9 do artigo 51.º do presente Código)

Tipo de infração	Sanção disciplinar	Caracterização da sanção disciplinar	Efeitos da sanção disciplinar	Previsão legal
Infrações leves de serviço	Repreensão escrita	Mero reparo pela irregularidade praticada		Artigos 180.º, n. º1, alínea a), 181.º, n.º 1 e 184.º da LTFP.
Casos de negligência ou má compreensão dos deveres funcionais, nomeadamente os previstos no artigo 185.º da LTFP	Multa	Fixação de quantia certa, a qual não pode exceder o valor correspondente a seis remunerações base diárias por cada infração e um valor total correspondente à remuneração base de 90 dias por ano		Artigos 180.º, n.º 1, alínea b), 181.º, n.º 2 e 185.º da LTFP
Casos de grave negligência ou com grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais e àqueles cujos comportamentos atentem gravemente contra a dignidade e o prestígio da função, nomeadamente os previstos no artigo 186.º da LTFP	Suspensão	Afastamento completo do trabalhador do órgão ou serviço durante um período entre 20 e 90 dias por cada infração, num máximo de 240 dias por ano.	Implica, por tantos dias quantos os da sua duração, o não exercício de funções e a perda das remunerações correspondentes e da contagem do tempo de serviço para antiguidade. Não prejudica o direito à manutenção, nos termos legais, das prestações do regime de proteção social.	Artigos 180.º, n.º 1, alínea c), 181.º, n.ºs 3 e 4, 182.º, n.ºs 2 e 3 e 186.º da LTFP
Infração que inviabilize a manutenção do vínculo de emprego público, nos termos previstos na LTFP	Despedimento disciplinar	Afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador com contrato de trabalho em funções públicas, cessando o vínculo de emprego público.	Importa a perda de todos os direitos do trabalhador, salvo quanto à reforma por velhice ou à aposentação, nos termos e condições previstos na lei, mas não o impossibilita voltar a exercer funções em órgão ou serviço que não exijam as particulares condições de dignidade e confiança que aquelas de que foi despedido exigiam	Artigos 180.º, n.º 1, alínea d), 181.º, n.º 5, 182.º, n.º 4, 187.º e 297.º da LTFP.
	Demissão	Afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador nomeado, cessando o vínculo de emprego público	Importa a perda de todos os direitos do trabalhador, salvo quanto à reforma por velhice ou à aposentação, nos termos e condições previstos na lei, mas não o impossibilita voltar a exercer funções em órgão ou serviço que não exijam as particulares condições de dignidade e confiança que aquelas de que foi demitido exigiam	Artigos 180.º, n.º 1, alínea d), 181.º, n.º 6, 182.º, n.º 4, 187.º e 297.º da LTFP.

Aviso n.º 19963/2026/2

Tipo de infração	Sanção disciplinar	Caracterização da sanção disciplinar	Efeitos da sanção disciplinar	Previsão legal
Casos em que os titulares de cargos dirigentes e equiparados: a) Não procedam disciplinarmente contra os trabalhadores seus subordinados pelas infrações de que tenham conhecimento; b) Não participem criminalmente infração disciplinar de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, que revista caráter penal; c) Autorizem, informem favoravelmente ou omitam informação, relativamente à situação jurídico funcional de trabalhadores, em violação das normas que regulam o vínculo de emprego público; d) Violem as normas relativas à celebração de contratos de prestação de serviço.	Cessação da comissão de serviço (a título principal).	Cessação compulsiva do exercício de cargo dirigente ou equiparado. Implica o termo do exercício do cargo de dirigente e a impossibilidade de exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado durante o período de três anos, a contar da data da notificação da decisão.		Artigos 180.º, n.º 2, 181.º, n.º 7, 182.º, n.º 5 e 188.º da LTFP.
Prática, pelos titulares de cargos dirigentes e equiparados, de infração disciplinar punida com sanção disciplinar igual ou superior à de multa.	Cessação da comissão de serviço (a título acessório).			

ANEXO VIII

Quadro das sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas

Previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho (crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos) e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro (infrações antieconómicas e contra a saúde pública) todos na sua redação atual.

(a que se refere o n.º 5 do artigo 52.º do presente Código)

Crime	Definição legal	Sanção criminal	Previsão legal	Exemplos de situações práticas
Corrupção passiva	O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão.	a) Pena de prisão de 1 a 8 anos (se o ato ou omissão forem contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação); ou b) Pena de prisão de 1 a 5 anos (se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida).	Artigo 373.º do Código Penal.	Quando um dirigente ou funcionário solicita ou recebe um suborno, ou a sua promessa, em troca de tomar uma decisão, no âmbito das suas funções, que beneficie indevidamente quem o subornou.

Aviso n.º 19963/2026/2

Crime	Definição legal	Sanção criminal	Previsão legal	Exemplos de situações práticas
	O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.	a) Pena de prisão de 2 a 8 anos (se o ato ou omissão forem contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação); ou b) Pena de prisão de 2 a 5 anos (se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida).	Artigo 17.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.	Quando o titular de cargo político solicita ou recebe um suborno, ou a sua promessa, em troca de tomar uma decisão, no âmbito das suas funções, que beneficie indevidamente quem o subornou.
Recebimento e oferta indevidos de vantagem	O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida	Pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 600 dias.	Artigo 372.º do Código Penal.	Quando um dirigente ou funcionário, no exercício das suas funções, solicita ou recebe de outra pessoa, direta ou indiretamente, um bem patrimonial ou financeiro que não lhe é devido e que é suscetível de condicionar os seus deveres de integridade
	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.	Pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias.	Artigo 372.º do Código Penal.	Quando um dirigente ou funcionário, no exercício das suas funções, solicita ou recebe de outra pessoa, direta ou indiretamente, um bem patrimonial ou financeiro que não lhe é devido e que é suscetível de condicionar os seus deveres de integridade
	O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida.	Pena de prisão de 1 a 5 anos	Artigo 16.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.	Quando o titular de cargo político, no exercício das suas funções, solicita ou recebe de outra pessoa, direta ou indiretamente, um bem patrimonial ou financeiro que não seja devido e que é suscetível de condicionar os seus deveres de integridade e isenção
	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.	Pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 600 dias.	Artigo 16.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.	Quando o titular de cargo político, no exercício das suas funções, solicita ou recebe de outra pessoa, direta ou indiretamente, um bem patrimonial ou financeiro que não seja devido e que é suscetível de condicionar os seus deveres de integridade e isenção

Aviso n.º 19963/2026/2

Crime	Definição legal	Sanção criminal	Previsão legal	Exemplos de situações práticas
	O titular de cargo político que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.	Pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 600 dias.	Artigo 16.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.	Quando o titular de cargo político, no exercício das suas funções, solicita ou recebe de outra pessoa, direta ou indiretamente, um bem patrimonial ou financeiro que não seja devido e que é suscetível de condicionar os seus deveres de integridade e isenção
Peculato	O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.	a) Pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal; b) Pena de prisão até 3 anos ou pena de multa (se os valores ou objetos forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º do Código Penal).	Artigo 375.º do Código Penal.	Quando um dirigente ou funcionário se apropria de bens ou valores patrimoniais pertencentes à organização onde exerce funções.
	O funcionário que der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar os valores ou objetos referidos.	Pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	Artigo 375.º do Código Penal.	Quando um dirigente ou funcionário se apropria de bens ou valores patrimoniais pertencentes à organização onde exerce funções.
	O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.	Pena de prisão de 3 a 8 anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	Artigo 20.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.	Quando o titular de cargo político se apropria de bens ou valores patrimoniais pertencentes à entidade ou organização onde exerce funções.
	O titular de cargo político que der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário.	Pena de prisão de 1 a 4 anos e multa até 80 dias.	Artigo 20.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.	
Peculato de uso	O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções.	Pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.	Artigo 376.º do Código Penal	Quando um dirigente ou funcionário utiliza em seu favor, ou autoriza a que terceiros o façam, bens patrimoniais, equipamentos ou valores, materiais ou financeiros, pertencentes à entidade onde exerce funções ou que se encontram à sua guarda.

Aviso n.º 19963/2026/2

Crime	Definição legal	Sanção criminal	Previsão legal	Exemplos de situações práticas
	O funcionário que, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado. onde exerce funções ou que se encontram à sua guarda.	Pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.	Artigo 376.º do Código Penal	
	O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções.	Pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.	Artigo 21.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.	Quando o titular de cargo político utiliza em seu favor, ou autoriza a que terceiros o façam, bens patrimoniais, equipamentos ou valores pertencentes à entidade onde exerce funções, ou que se encontram à sua guarda.
	O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado.	Pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.	Artigo 21.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.	Quando o titular de cargo político utiliza em seu favor, ou autoriza a que terceiros o façam, bens patrimoniais, equipamentos ou valores pertencentes à entidade onde exerce funções, ou que se encontram à sua guarda.
Peculato por erro de outrem	O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas.	Pena de prisão até 3 anos ou multa até 150 dias)	Artigo 22.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.	Quando o titular de cargo político, no exercício das suas funções, se apropriar de um valor ou bem patrimonial que não seja devido, e cuja existência decorra de um erro circunstancial ou que tenha ocorrido.
Participação económica em negócio	O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar.	Pena de prisão até 5 anos.	Artigo 377.º do Código Penal.	Quando um dirigente ou funcionário, no exercício das suas funções, toma decisões que beneficiem um determinado interesse particular, do próprio ou de terceiro, lesando o interesse ou provocando prejuízos para a entidade.
	O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar.	Pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 60 dias.	Artigo 377.º do Código Penal.	Quando um dirigente ou funcionário, no exercício das suas funções, toma decisões que beneficiem um determinado interesse particular, do próprio ou de terceiro, lesando o interesse ou provocando prejuízos para a entidade.

Aviso n.º 19963/2026/2

Crime	Definição legal	Sanção criminal	Previsão legal	Exemplos de situações práticas
	O funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregue de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.	Pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 60 dias.	Artigo 377.º do Código Penal.	Quando um dirigente ou funcionário, no exercício das suas funções, toma decisões que beneficiem um determinado interesse particular, do próprio ou de terceiro, lesando o interesse ou provocando prejuízos para a entidade.
	O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar.	Pena de prisão até 5 anos	Artigo 23.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.	Quando o titular de cargo político, no exercício das suas funções, toma decisões que beneficiem um determinado interesse particular, do próprio ou de terceiro, lesando o interesse ou provocando prejuízos para a entidade.
	O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar.	Pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 150 dias.	Artigo 23.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.	Quando o titular de cargo político, no exercício das suas funções, toma decisões que beneficiem um determinado interesse particular, do próprio ou de terceiro, lesando o interesse ou provocando prejuízos para a entidade.
	O titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregue de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva.	Pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 150 dias.	Artigo 23.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.	Quando o titular de cargo político, no exercício das suas funções, toma decisões que beneficiem um determinado interesse particular, do próprio ou de terceiro, lesando o interesse ou provocando prejuízos para a entidade.
Concussão	O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima.	a) Pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal; b) Pena de prisão de 1 a 8 anos, se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	Artigo 379.º do Código Penal.	Quando um dirigente ou funcionário, no exercício das suas funções, se apropria de um valor ou bem patrimonial que não seja devido, e cuja existência decorra de um erro circunstancial ou que tenha sido por si deliberadamente induzido.

Aviso n.º 19963/2026/2

Crime	Definição legal	Sanção criminal	Previsão legal	Exemplos de situações práticas
Abuso de poder	O funcionário que abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.	Pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	Artigo 382.º do Código Penal.	Quando um dirigente ou funcionário se prevalece do poder funcional de que dispõe para satisfação indevida de interesses próprios ou de terceiros.
	O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem.	Pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	Artigo 26.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.	Quando o titular de cargo político se prevalece do poder funcional de que dispõe para satisfação indevida de interesses próprios ou de terceiros.
	O titular de cargo político que efetuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.	Pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	Artigo 26.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.	Quando o titular de cargo político se prevalece do poder funcional de que dispõe para satisfação indevida de interesses próprios ou de terceiros.
Prevaricação	O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de, por essa forma, prejudicar ou beneficiar alguém.	Pena de prisão de 2 a 8 anos.	Artigo 11.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.	Quando o titular de cargo político no cumprimento da sua função tomar decisões que de modo deliberado beneficiarem ou prejudicarem interesses particulares.
Tráfico de influência	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira.	a) Pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável; b) Pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.	Artigo 335.º do Código Penal.	Quando alguém solicitar ou receber um bem ou valor material ou financeiro em troca de mover as suas influências junto de uma entidade ou serviço público tendo em vista um determinado propósito ilícito dessa entidade ou serviço.
	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial a entidades públicas, nacionais ou estrangeiras.	a) Pena de prisão até 3 anos ou pena de multa; b) Pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.	Artigo 335.º do Código Penal.	Quando alguém solicitar ou receber um bem ou valor material ou financeiro em troca de mover as suas influências junto de uma entidade ou serviço público tendo em vista um determinado propósito ilícito dessa entidade ou serviço.
Branqueamento	Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens (descritas no artigo 368.º -A do Código Penal), obtidas por si ou por	Pena de prisão até 12 anos.	Artigo 368.º-A do Código Penal	Quando alguém procede e modo intencional para ocultar a origem ilícita de bens e valores patrimoniais, financeiros ou materiais.

Aviso n.º 19963/2026/2

Crime	Definição legal	Sanção criminal	Previsão legal	Exemplos de situações práticas
	terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal.			
	Quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.	Pena de prisão até 12 anos.	Artigo 368.º-A do Código Penal.	Quando alguém procede e modo intencional para ocultar a origem ilícita de bens e valores patrimoniais, financeiros ou materiais.
	Quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.	Pena de prisão até 12 anos.	Artigo 368.º-A do Código Penal.	Quando alguém procede e modo intencional para ocultar a origem ilícita de bens e valores patrimoniais, financeiros ou materiais.
Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção	Quem obtiver subsídio ou subvenção: a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção; b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão; c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas.	a) Pena de prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias; b) Pena de prisão de 2 a 8 anos, nos casos particularmente graves (descritos no n.º 5 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro).	Artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro.	Aquele que deliberadamente apresentar elementos falsos ou incorretos em procedimento, tendo em vista a obtenção indevida de subsídio ou crédito.
Desvio de subvenção, Subsídio ou crédito bonificado	Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam.	a) Pena de prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias; b) Pena de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.	Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro.	Aquele que deliberadamente der descaminho ou sentido diverso a subvenção ou subsídio que lhe tenha sido legalmente atribuída.
	Quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.	a) Pena de prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias; b) Pena de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.	Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro.	Aquele que deliberadamente der descaminho ou sentido diverso a subvenção ou subsídio que lhe tenha sido legalmente atribuída.

Aviso n.º 19963/2026/2

Crime	Definição legal	Sanção criminal	Previsão legal	Exemplos de situações práticas
Fraude na obtenção de crédito	Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa: a) Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido; b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens; c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido.	a) Pena de prisão até 3 anos e multa até 150 dias; b) Pena de prisão até 5 anos e até 200 dias de multa, se obtiver crédito de valor consideravelmente elevado.	Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro.	Aquele que deliberadamente apresentar elementos falsos ou incorretos em procedimento, tendo em vista a obtenção indevida de crédito.
Violação de segredo	O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros.	a) Pena de prisão até três anos ou com pena de multa; b) Pena de prisão de um a cinco anos, se o funcionar praticar o facto criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado.	Artigo 383.º do Código Penal.	Quando o funcionário partilhar indevidamente, com terceiros, informações secretas ou sigilosas a que tenha acesso no âmbito das suas funções com o propósito de alcançar um benefício ou de causar prejuízo a terceiro ou ao interesse público.
	O titular de cargo político que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tido conhecimento ou lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, com a intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo do interesse público ou de terceiros. A violação de segredo prevista será punida mesmo quando praticada depois de o titular de cargo político ter deixado de exercer as suas funções	c) Prisão até 3 anos ou multa de 100 a 200 dias)	Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 34/87, de 16 de julho.	Quando o titular de cargo político partilhar indevidamente, com terceiros, informações secretas ou sigilosas a que tenha acesso no âmbito das suas funções com o propósito de alcançar um benefício ou de causar prejuízo a terceiro ou ao interesse público.

Aviso n.º 19963/2026/2

Notas:

1 — Deverá considerar-se que as sanções previstas no quadro supra apresentam caráter geral e podem sofrer alterações, tendo em consideração as circunstâncias do crime, quanto aos seus limites, podendo inclusive implicar atenuações, agravamentos ou dispensas de pena.

2 — O conceito de funcionário para efeitos de aplicação da lei penal é o seguinte:

«Artigo 386.º do Código Penal

Conceito de funcionário

1 — Para efeito da lei penal, a expressão funcionário abrange:

a) O empregado público civil e o militar;

b) Quem desempenhe cargo público em virtude de vínculo especial;

c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional;

d) Os juízes do Tribunal Constitucional, os juízes do Tribunal de Contas, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça, os membros do Conselho Superior da Magistratura, os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e os membros do Conselho Superior do Ministério Público;

e) O árbitro, o jurado, o perito, o técnico que auxilie o tribunal em inspeção judicial, o tradutor, o intérprete e o mediador;

f) O notário;

g) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, desempenhar ou participar no desempenho de função pública administrativa ou exercer funções de autoridade em pessoa coletiva de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social; e

h) Quem desempenhe ou participe no desempenho de funções públicas em associação pública.

2 — Ao funcionário são equiparados os membros de órgão de gestão ou administração ou órgão fiscal e os trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos, sendo que no caso das empresas com participação igual ou minoritária de capitais públicos, são equiparados a funcionários os titulares de órgão de gestão ou administração designados pelo Estado ou por outro ente público.

3 — São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 375.º:

a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;

b) Os funcionários nacionais de outros Estados;

c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro;

d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;

e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência;

f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados.

Aviso n.º 19963/2026/2

4 — A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial.»

5 — Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos), na sua redação atual, e para efeito de aplicação desta lei, são considerados cargos políticos:

O de Presidente da República;

O de Presidente da Assembleia da República;

O de deputado à Assembleia da República;

O de membro do Governo;

O de deputado ao Parlamento Europeu;

O de representante da República nas regiões autónomas;

O de membro de órgão de governo próprio de região autónoma;

O de membro de órgão representativo de autarquia local;

Os de titulares de cargos políticos de organizações de direito internacional público, bem como os titulares de cargos políticos de outros Estados, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português.

320029727